



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.652 - MG (2018/0337412-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : PAULO CESAR DE ARAUJO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.
2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos concretos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade da droga apreendida – 960 g de maconha e 14 g de *crack* –, a existência de registros criminais em desfavor do recorrente.
3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.652 - MG (2018/0337412-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Paulo Cesar de Araujo Junior** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que, mantendo a prisão preventiva imposta na ação penal que imputa ao recorrente o crime de tráfico de drogas (Autos n. 0232181385-5), denegou a ordem ali impetrada (*Habeas Corpus* n. 1.0000.18.082642-2).

Alega o recorrente, em síntese, que a *decisão impugnada servira para qualquer delito, tornando dispensável o cotejamento dos elementos fáticos que envolvem a questão posta. Veja-se que, na fundamentação, o magistrado, em momento algum, demonstrou efetivamente a presença dos requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva* (fl. 98).

Requer, assim, a concessão da ordem *para revogar o decreto de prisão preventiva com a fixação ou não de medidas cautelares diversas* (fl. 107).

Em 13/12/2018, foi indeferido o pedido liminar (fls. 116/117).

O Ministério Público Federal, em parecer de fl. 123, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 106.652 - MG (2018/0337412-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Na hipótese, ao manter a constrição cautelar, o Tribunal de origem consignou (fls. 86/90 – grifo nosso):

Após análise dos autos, vejo que não merece prosperar a presente pretensão, pois o Paciente não sofre constrangimento ilegal sanável pela via do remédio heroico.

O Impetrante alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, mais uma vez, sem razão, explico.

É certo que, com o advento da Lei n. 12.403/2011 algumas modificações ocorreram no Código de Processo Penal em relação a decretação da custódia preventiva, dentre elas, firmou-se entendimento de que independentemente de qualquer providência cautelar anterior, a segregação apenas deverá ocorrer em situações absolutamente necessárias, nas quais se encontre provada a presença dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, quais sejam, risco à ordem pública, risco à ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal. O parágrafo único do referido dispositivo legal prevê, ainda, que a prisão preventiva poderá ser imposta de maneira subsidiária, quando descumprida uma medida cautelar anteriormente imposta.

Outrossim, devem ser observadas as circunstâncias do art. 313 do Código de Processo Penal, quais sejam:

[...]

Diante disso, **conclui-se que a prisão provisória deve incidir em caráter excepcional, somente nos casos de extrema necessidade.** Todavia, quando presentes os requisitos elencados no ordenamento jurídico e a custódia se mostrar necessária para resguardar a ordem pública ou a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar o cumprimento da lei penal, nem mesmo circunstâncias pessoais abonadoras serão capazes de obstar o encarceramento antecipado.

Desta feita, **para constatar a necessidade da segregação é preciso vislumbrá-la sob a ótica do caso concreto, apurando se estão presentes indícios suficientes de autoria e se há materialidade delitiva, além de ponderar as condições pessoais do agente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que o Paciente **foi preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.**

Nesse ínterim, tenho que, no caso em apreço, sem adentrar no mérito, existe prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e, ainda, que o delito imputado ao acusado é doloso e punido com reclusão.

Infere-se da documentação acostada ao presente feito que teria sido **apreendido 960 g (novecentos e sessenta gramas) de substância semelhante a maconha, dividida em duas porções; e, 14 g (quatorze gramas) de substância semelhante ao crack, dividida em duas porções.**

Ora, com efeito, **a apreensão de considerável quantidade de entorpecentes, bem como as circunstâncias em que se deram a prisão são elementos norteadores para a aferição da necessidade da prisão cautelar.**

Ademais, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está satisfatoriamente fundamentada, nela não se vislumbrando qualquer vício capaz de ensejar a sua desconstituição, senão vejamos:

(...) Trata-se de Auto de Prisão em Flagrante de Paulo César de Araújo Júnior.

Requeru o Doutor Promotor de Justiça a homologação da prisão em flagrante de Paulo César de Araújo Júnior, bem como a conversão da mesma em custódia preventiva.

DECIDO:

[...]

De outro lado, é preciso considerar que está sendo apontado ao agente delito gravíssimo, tal o previsto no art. 33, c/c o art. 40, VI, ambos da Lei da n. 11.343/2006, que serve para confirmar a propensão do indiciado à prática delituosa. Ademais, **considero que o crime em apreço trata-se de mais uma conduta criminosa por parte do flagranteado Paulo César de Araújo Júnior, tendo em conta a certidão cartorária criminal, bem como sua firpj-fls. 13/15,18.**

Desta forma, fica evidenciada a propensão de Paulo César Araújo Júnior à delinquência, a sustentar a conversão de sua prisão em flagrante em custódia preventiva, buscando-se evitar a prática de novos delitos.

Portanto, em uma análise detida dos autos, verifiquei que presentes indícios veementes da autoria.

[...]

E de se concluir, portanto, que a manutenção da prisão está devidamente justificada e fundamentada, pois presentes os requisitos necessários e ausentes quaisquer ilegalidades.

Logo, existindo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delitiva e, como exposto, **sendo necessária a custódia para garantir a ordem pública, não há que se falar em constrangimento ilegal.**

Assim, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade da droga apreendida – 960 g de maconha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14 g de *crack* –, a existência de registros criminais em desfavor do recorrente.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade de droga apreendida (200 g de maconha) e na vivência delitiva do recorrente, pois responde a outro processo-crime por furto qualificado, além de atos infracionais anteriores por lesão corporal no contexto de violência doméstica e tráfico de drogas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 102.943/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/12/2018)

Vale ressaltar que *a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar* (RHC n. 76.929/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/11/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0337412-8

RHC 106.652 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00138556520188130232 08264221520188130000 10000180826422 10000180826422000
10000180826422001 138556520188130232 2018028258174001 8264221520188130000

EM MESA

JULGADO: 23/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO CESAR DE ARAUJO JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.